

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.809/2014-2

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Responsável: Sérgio Ricardo Nozawa (177.904.458-55)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APOIO FINANCEIRO A PROJETO DE PESQUISA. CNPQ. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa, pesquisador beneficiário, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas do auxílio à pesquisa concedido no âmbito do Processo Original CNPq 55.3219/2005-7.

2. O Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, no valor total de R\$ 225.750,00, teve por objeto a execução do projeto “*Degradação ambiental na área urbana da cidade de Manaus (AM): o uso de peixes como marcadores biológicos (fisiologia, expressão gênica diferencial e genotoxicidade)*” e vigeu no período de 16/1/2006 a 16/1/2010.

3. A unidade técnica assim se manifestou:

6.1. *Decorrido o prazo, sem que o responsável apresentasse a prestação de contas final, o concedente notificou-o em 18/2/2010 e em 18/3/2010 (peça 1, p. 155-164), sem, contudo, obter qualquer resposta.*

7. *O relatório do tomador das contas, de 21/3/2012, concluiu que os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário no valor, atualizado até março de 2012, de R\$ 364.898,80, sob responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa (peça 1, p. 246-247).*

8. *O responsável foi inscrito pelo CNPq em conta específica no Siafi mediante a nota de lançamento 2012NL006987, de 20/3/2012, pelo valor do débito de R\$ 364.898,80 (peça 1, p. 244).*

9. *A Controladoria Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1026/2014 (peça 1, p. 264), de 21/7/2014, concluindo que o Sr. Sérgio Ricardo Nozawa encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 513.101,60, e o respectivo certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 1, p. 267). Consta o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno acatando as conclusões do relatório e do certificado (peça 1, p. 268). O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante pronunciamento ministerial, de 15/8/2014 (peça 1, p. 274).*

### EXAME TÉCNICO

10. *Instrução anterior (peça 4) indicou a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa, nos termos dos itens abaixo.*

11. ***Irregularidade: omissão no dever legal de prestar contas.***

- 11.1. *Situação encontrada: o responsável geriu recursos financeiros de R\$ 225.750,00, repassados pelo CNPq com objetivo de fomentar o projeto denominado "Degradação ambiental na área urbana da cidade de Manaus (AM): o uso de peixes como marcadores biológicos (fisiologia, expressão gênica diferencial e genotoxicidade)".*
- 11.2. *O projeto iniciou-se com o primeiro repasse em 16/1/2006 e vigeu por 48 meses, até 16/1/2010. A prestação de contas deveria ser apresentada até 16/3/2010.*
- 11.3. *Objeto no qual foi identificada a constatação: Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica contido no Processo Original CNPq 55.3219/2005-7.*
- 11.4. *Critérios: item 8.1.6 do Termo de Concessão (peça 1, p. 77); art. 93, Decreto 200/1967; art. 145, Decreto 93.872/1996; art. 28, art. 38, I, Instrução Normativa 01/1997-STN; Acórdão TCU 1.792/2009-Plenário.*
- 11.5. *Evidências: Ofício CNPq/COFIN/SEPCO 30262/10 (peça 1, p. 155-158), Ofício CNPq/COFIN/SEPCO 40082/10 (peça 1, p. 161-164), Notificação 011/2011 (peça 1, p. 195-198).*
- 11.6. *Causa: não apresentar a comprovação da execução do objeto por meio de documentação comprobatória em prestação de contas.*
- 11.7. *Efeito: presunção de débito no valor total pactuado.*
- 11.8. *Responsável: Sérgio Ricardo Nozawa (CPF 177.904.458-55), pesquisador beneficiário dos recursos, uma vez que foi tanto o gestor como o responsável pela apresentação da prestação de contas.*
- 11.9. *Conduta: não apresentar a prestação de contas no prazo originariamente fixado.*
- 11.10. *Nexo de causalidade: a falta de prestação de contas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*
- 11.11. *Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter apresentado tempestivamente a prestação de contas.*
- 11.12. *Valor original do débito: deve corresponder a todo o recurso repassado, uma vez que a prestação de contas não foi apresentada. Não há extrato bancário nos autos, razão pela qual se adota a data de emissão da ordem bancária como a data-base dos eventos. Segundo o levantamento do CNPq, que constou no relatório do tomador das contas, as parcelas de débito são as seguintes: R\$ 50.568,00, em 16/1/2006; R\$ 28.308,00, em 11/12/2006; R\$ 32.554,20, em 11/12/2006; R\$ 19.403,90, em 10/12/2007; R\$ 33.768,10, em 4/7/2008; R\$ 61.147,80, em 4/7/2008.*
12. *Em cumprimento ao despacho da Secretária (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa, mediante Ofício 0963/2015-TCU/Secex-AM, de 2/6/2015 (peça 8).*
13. *O responsável tomou ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 15/6/2015, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9.*
14. *Ressalte-se que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 7). Dessa forma, considera-se válida a comunicação efetuada.*
15. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

16. *A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).*

17. *Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Sérgio Ricardo Nozawa deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.*

### **CONCLUSÃO**

18. *Diante da revelia do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

19. *O ofício de citação instou o responsável a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do dever legal de prestar contas no prazo estabelecido. Com relação a esse fato, a ausência de esclarecimentos poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei. Entretanto, entende-se que essa sanção pode ser absorvida pela multa do art. 57 do mesmo normativo, informada no item precedente.*

20. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo acima citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro Relator André de Carvalho, por intermédio da douta Procuradoria, com a seguinte proposta:*

*a) considerar revel o Sérgio Ricardo Nozawa (CPF 177.904.458-55), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa (CPF 177.904.458-55), pesquisador beneficiário dos recursos, para condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão do descumprimento do dever legal de prestar contas dos recursos recebidos por força do auxílio à pesquisa concedido no âmbito do Processo Original CNPq 55.3219/2005-7;*

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 50.568,00	16/1/2006
R\$ 28.308,00	11/12/2006
R\$ 32.554,20	11/12/2006
R\$ 19.403,90	10/12/2007
R\$ 33.768,10	4/7/2008
R\$ 61.147,80	4/7/2008

Valor atualizado até 20/8/2015 (com juros): R\$ 566.360,76

c) aplicar ao Sr. Sérgio Ricardo Nozawa (CPF 177.904.458-55) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Sérgio Ricardo Nozawa, pesquisador beneficiário, em virtude da omissão no dever legal de prestar contas do auxílio à pesquisa concedido no âmbito do Processo Original CNPq 55.3219/2005-7.

2. O Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, no valor total de R\$ 225.750,00, teve por objeto a execução do projeto “*Degradação ambiental na área urbana da cidade de Manaus (AM): o uso de peixes como marcadores biológicos (fisiologia, expressão gênica diferencial e genotoxicidade)*” e vigeu no período de 16/1/2006 a 16/1/2010.

3. Devidamente citado, o responsável optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, resta caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

4. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação do responsável pelo total dos recursos repassados (R\$ 225.750,00).

6. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ RS 35.000,00 (cerca de 10% do valor atualizado do débito).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de julho de 2016.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator



## ACÓRDÃO Nº 4388/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.809/2014-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial
3. Responsável: Sérgio Ricardo Nozawa (177.904.458-55).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes de Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa de Auxílio Integrado,

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Sérgio Ricardo Nozawa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 50.568,00	16/1/2006
R\$ 28.308,00	11/12/2006
R\$ 32.554,20	11/12/2006
R\$ 19.403,90	10/12/2007
R\$ 33.768,10	4/7/2008
R\$ 61.147,80	4/7/2008

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio Ricardo Nozawa, a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, quando paga após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela

dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 23/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4388-23/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral